



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/08/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100338-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Jucati

### INTERESSADOS:

JOSE EDNALDO PEIXOTO DE LIMA

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

## RELATÓRIO

Trata-se da análise das contas de governo do Prefeito do Município de Jucati, Sr. José Ednaldo Peixoto de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2020, para efeito de emissão de parecer prévio por parte deste Tribunal de Contas, na forma prevista no art. 31, §§ 1º e 2º, e no art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal; bem como no art. 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

A presente prestação de contas foi enviada por meio do sistema eletrônico desta Corte, e-TCE-PE, em atendimento à Resolução TC nº 11/2014 que disciplina a implantação da modalidade processual Prestação de Contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo e de Gestão. Assim sendo, as referências às peças integrantes do processo foram feitas com base na numeração recebida no referido sistema, a menos que diferentemente do indicado.

Cumprе destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo, previstos para a saúde e a educação e, no máximo, para as despesas com pessoal.

Sendo assim, o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas apenas aqueles relativos à atuação governamental do Chefe do Executivo Municipal, essenciais à emissão de Parecer Prévio pelo Tribunal



de Contas, opinativo técnico-jurídico que irá subsidiar o julgamento político a cargo do Legislativo.

Portanto, tal análise não se confunde com as contas de gestão daqueles que administram e gerenciam dinheiros, bens e valores públicos a que se refere o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e art. 30, inciso II, da Constituição Estadual, submetidas a julgamento pelo Tribunal de Contas, consubstanciado em deliberação que terá eficácia de título executivo, quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (sanção), conforme art. 71, § 3º, da Constituição Federal e art. 30, § 3º, da Constituição Estadual.

Por fim, cabe destacar que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 29, § 2º, e 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Da análise dos autos, a área técnica do TCE/PE emitiu Relatório de Auditoria (doc. 83), o qual, na Tabela 1.b - Limites Constitucionais e Legais (p. 8 e 9) evidencia o descumprimento dos seguintes limites ali consignados, conforme listado a seguir:

Especificação	valor (R\$) ou limite legal (%)	Fundamentação Legal	% ou valor aplicado (R\$)	situação
Despesa Total com Pessoal	54% da RCL	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	55,74%	Descumprimento
Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal, art. 212	24,77%	Descumprimento
Limite das alíquotas de contribuição – Servidor Ativo (S)	S $\geq$ 14%, podendo ser menor se o RPPS não possuir déficit atuarial a ser equacionado	Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	11,00%	Descumprimento
Limite das alíquotas de contribuição – Aposentados (S)	S $\geq$ 14%, podendo ser menor se o RPPS não possuir déficit atuarial a ser equacionado	Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	11,00%	Descumprimento
Limite das alíquotas de contribuição – Pensionistas (S)	S $\geq$ 14%, podendo ser menor se o RPPS não possuir déficit atuarial a ser equacionado	Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	11,00%	Descumprimento



O Relatório de Auditoria (doc. 83 - item 1, pp. 6 e 7) conclui pelas seguintes irregularidades e/ou deficiências [ID], relacionadas à (ao):

- **Orçamento (Capítulo 2)**

- [ID.01] LOA com receitas de capital superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).
- [ID.02] Programação financeira deficiente (Item 2.1).
- [ID.03] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).
- [ID.04] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).
- [ID.05] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 3.090.239,27, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.3).

- **Finanças e Patrimônio (Capítulo 3)**

- [ID.06] Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/ aplicação de recursos (Item 3.1).

- **Responsabilidade Fiscal (Capítulo 5)**

- [ID.07] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.2).
- [ID.08] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.4).
- [ID.09] Inscrição de Restos a Pagar Não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.4).

- **Educação (Capítulo 6)**

- [ID.10] Descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 6.1).
- [ID.11] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3).



- **Previdência Própria (Capítulo 8)**

- [ID.12] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 1.590.644,31, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).
- [ID.13] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 62.140.978,32 (Item 8.2).
- [ID.14] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal normal, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 432.942,70 (Item 8.4).
- [ID.15] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal suplementar, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 146.113,88 (Item 8.3).
- [ID.16] Adoção de alíquota de contribuição do servidor inferior ao limite legal (Item 8.3).

- **Transparência (Capítulo 9)**

- [ID.17] Nível “Moderado” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9).

Devidamente notificado do teor do Relatório de Auditoria (RA), nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), o interessado não apresentou defesa escrita, conforme consta em despacho fim de instrução (doc. 87).

Vieram-me os autos. É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

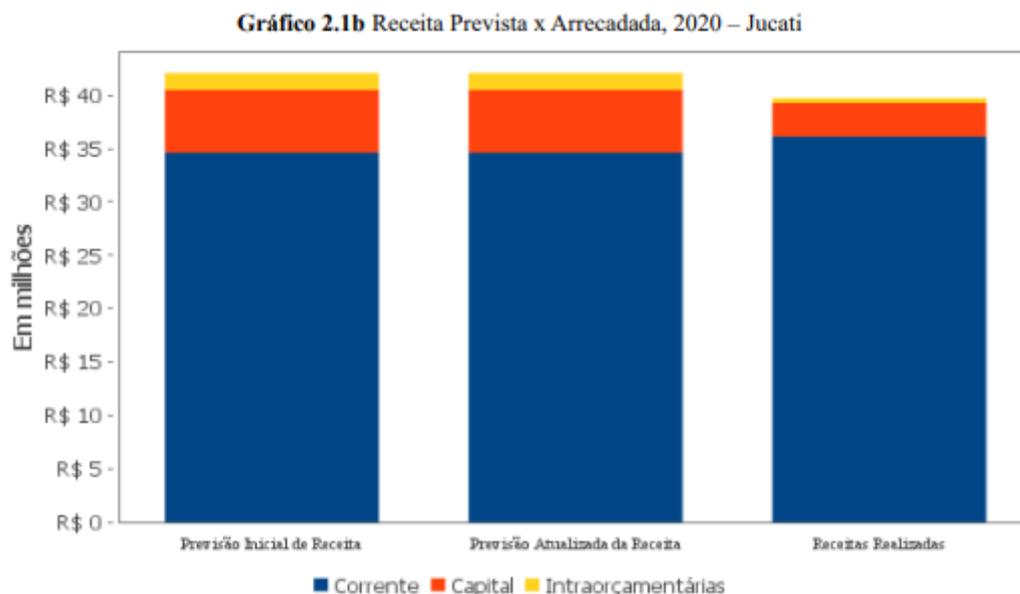
Passo à análise das irregularidades e/ou deficiências apontadas pela auditoria, em confronto com os argumentos apresentados pela defesa.

- **Orçamento**

- [ID.01] **LOA com receitas de capital superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).**



A equipe técnica desta Corte verificou que a Receita Orçamentária de Capital constante na Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 301/2019 - doc. 45) foi superestimada, não correspondendo à capacidade de arrecadação do Município de Jucati, quando analisada a arrecadação por origem conforme detalhamento a seguir:



Fonte: Relatório Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre (doc. 77) e Apêndice I deste relatório.

A arrecadação das receitas de capital foi muito menor que a previsão:

**Tabela 2.1b Comportamento da Receita de Capital, 2020 – Jucati**

Item	Previsto 2020 (A)	Arrecadado 2020 (B)	Diferença (C-A-B)	Percentual Arrecadado (B/A) *100	Percentual Não Arrecadado (C/A) *100
Receita de Capital	5.850.000,00(1)	3.129.885,31(1)	2.720.114,69	53,50%	46,50%

Fonte: (1) Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (doc. 14)

### Análise:

Entendo que, embora o orçamento seja uma previsão, podendo as receitas nele previstas não se concretizarem, como peça de planejamento deve ser elaborado de forma a projetar o mais fielmente a situação esperada, para tanto deve levar em conta algumas premissas, entre as quais o histórico de arrecadação do Município.

Nos últimos exercícios financeiros, a receita de capital teve o seguinte comportamento:



Exercício Orçamentário	% Receita Capital (arrecadada/prevista)
2016	13,80%
2017	29,70% <input type="text"/>
2018	9,48%
2019	58,90%
2020	53,50%

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município, constantes nas respectivas prestações de contas e TCEPE.

Não se justifica o orçamento desconexo do desempenho arrecadatário do Município demonstrado nos últimos exercícios, a menos que especificadas razões que supostamente explicariam a espera de um comportamento diferente daquele verificado em exercícios anteriores, sobretudo, quando a superestimativa da receita de capital vem se repetindo ano a ano, como bem evidencia o Relatório de Auditoria.

Apontamento mantido, passível de determinação para que não mais ocorra em exercícios vindouros.

- [ID.02] Programação financeira deficiente (Item 2.1).

- [ID.03] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

Registra a área técnica desta Corte que a programação financeira e o cronograma de desembolsos do Município, instituídos pela Portaria nº 30 /2019 de 30 de dezembro de 2019, e encaminhados na prestação de contas (doc. 22), se mostraram deficientes como instrumento de planejamento, haja vista não levar em conta as peculiaridades das despesas municipais, tais como o desembolso de 13º salário aos servidores. Por ser uma despesa de grande vulto, seu planejamento deve ser refletido no cronograma mensal de desembolso.

Registra ainda a auditoria que a irregularidade se repete, uma vez que a prestação de contas de governo de Jucati do exercício de 2019 (Processo TCE-PE nº 20100289-9) fez a seguinte determinação quanto à elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolsos (Item 2.2):

2. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso baseado em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados.

**Análise:**



As deficiências na elaboração dos demonstrativos em apreço prejudicam o controle eficiente e eficaz dos gastos públicos do Município. Um dos objetivos da Programação Financeira é compatibilizar a realização de receitas com execução de despesas, correspondendo ao fluxo de caixa para o exercício de referência, enquanto o Cronograma Mensal de Desembolso consiste no desdobramento das dotações fixadas na LOA em metas mensais de desembolso, com base na existência e efetivo ingresso de receitas.

Assim sendo, a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso permitem o controle do gasto público frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita. Trata-se, portanto, de importantes instrumentos de gerenciamento de despesas públicas. Conforme determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu artigo nono, ao final do bimestre deverá o Município fazer a limitação de empenho caso a realização de receita não suporte o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Apontamentos mantidos, sendo passíveis de determinação, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

**- [ID.04] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).**

Registra a área técnica que a Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2020 - (Lei Municipal nº 301/2019 - doc. 45) autorizou em seu art. 8º, I, o Poder Executivo a abrir créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de 20% do total do orçamento, ou seja, a abertura de créditos adicionais até o valor de R\$ 8.406.000,00. Porém, o art 9º da LOA estabelece que diversas dotações terão livre alteração, na forma de anulação de dotações orçamentárias (Unidade Orçamentária da Câmara Municipal, dotações do grupo pessoal e encargos sociais, dotações de gastos do sistema previdenciário, dotações referentes a precatórios judiciais e amortizações da dívida).

A auditoria destaca que o dispositivo contido no artigo 9º da LOA se revela inapropriado, uma vez que amplia significativamente a abertura de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo, permitindo alterar parcela considerável do orçamento anual sem consultar o Legislativo, atentando à vedação constante no art. 167, inciso VII, da CF/1988.

Por fim, a equipe destaca que a referida irregularidade é recorrente, já registrada no exercício de 2019 (Processo TCE-PE nº 20100289-9).

**Análise:**



Não obstante a Lei Federal nº 4.320/64, ao dispor sobre a possibilidade de autorização para abertura de créditos suplementares na própria Lei orçamentária, não haver fixado limites para tanto, ao lançar mão de tal permissivo legal, deve o legislador usar da razoabilidade na fixação do percentual de suplementação, bem como na definição daquelas despesas que dele estarão desoneradas, ou que terão margem de suplementação mais alargada, a fim de não tornar irrestrita a concessão de tais créditos, vedação imposta pelo art. 167, VII da Constituição Federal.

Ainda que não tenha havido descumprimento do limite de suplementação orçamentária autorizado, considerando que a gestão fiscal responsável requer ação planejada da administração pública, como previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e que cabe ao Legislativo participar da elaboração do orçamento municipal e do controle da sua execução, entendo que a fixação de um percentual elevado possibilita, de fato, flexibilizar demais o orçamento, comprometendo o planejamento inicialmente aprovado.

O fato de haver participação do Poder Legislativo na elaboração da proposta orçamentária, aprovando o texto original sem contestação, dando cumprimento aos trâmites legislativos, por si só, não confere legalidade ao processo, pois, se assim o fosse, legitimaria qualquer projeto de lei, ainda que destoante da legislação, pela simples aprovação da Casa Legislativa. O próprio texto constitucional, em seu artigo 166, admite emenda ao projeto de Lei Orçamentária se relacionada à correção de erros ou omissões ou aos dispositivos do texto do projeto.

Entendo pertinente expedir novamente determinação no sentido de evitar o envio de Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e a não afastar o Legislativo de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução

**- [ID.05] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 3.090.239,27, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.3).**

Aponta a equipe que a execução orçamentária do Município de Jucati, no exercício de 2020, apresentou um resultado deficitário de R\$ 3.090.239,27, conforme demonstrado:



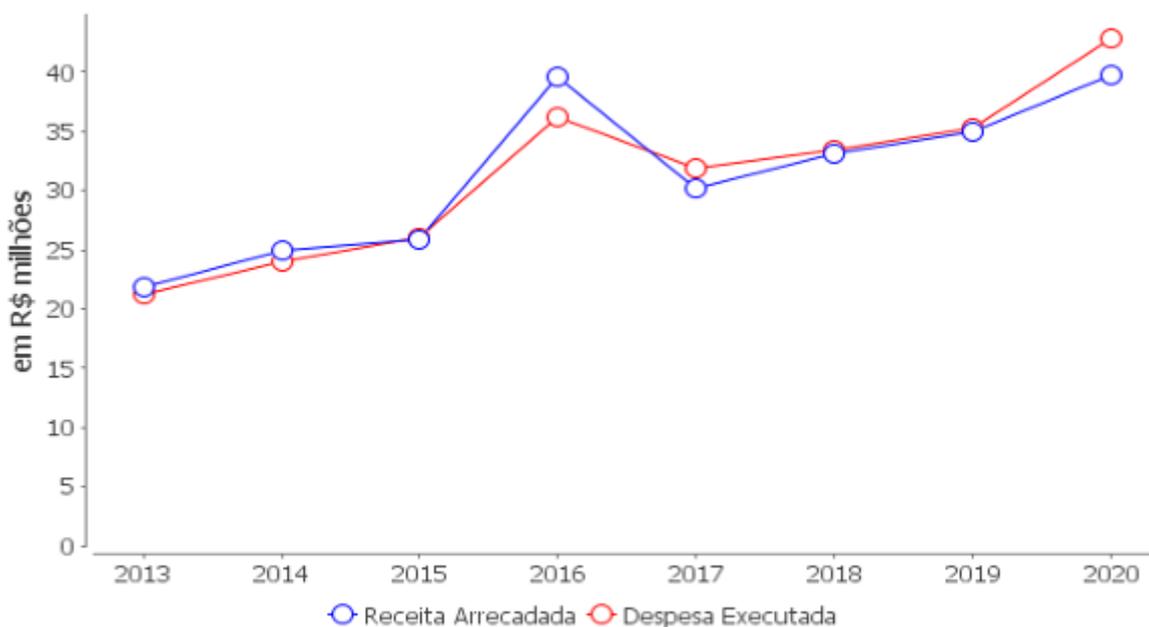
**Tabela 2.3** Execução Orçamentária, 2020 - Jucati

Descrição	Previsão / Autorização (R\$)	Arrecadação / Execução (R\$)	% Executado
Receita Orçamentária (A)	42.030.000,00(1)	39.696.454,22(2)	94,45
Despesa Orçamentária (B) (com alterações orçamentárias*)	44.478.673,80(1)	42.786.693,49(3)	96,20
Deficit de Execução Orçamentária (C = A - B)		-3.090.239,27	

Fonte: (1) Balanço Orçamentário (doc. 4)  
(2) Apêndice 1 - Análise da Receita  
(3) Item 2.2 - Despesa Realizada

A equipe demonstra ainda que tal comportamento ocorreu em exercícios anteriores:

**Gráfico 2.3** Receita Arrecadada e Despesa Executada - Jucati (2013 a 2020) - Em R\$ milhões



Fonte: Relatórios de Auditoria e Itens 2.1 e 2.2 deste relatório.

A respeito do insuficiente planejamento orçamentário-financeiro da gestão municipal, a auditoria conclui que estão em desconformidade com os fundamentos apregoados na Constituição Federal, em seu art. 37, e na Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece no § 1º de seu art. 1º:

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Finaliza a auditoria destacando que a referida irregularidade é recorrente, já registrada no exercício de 2019 (Processo TCE-PE nº 20100289-9).

**Análise:**



Tem razão a auditoria ao afirmar que a falha na elaboração de tais demonstrativos prejudica a gestão dos gastos públicos do Município, com o descompasso entre as despesas realizadas e as receitas auferidas no exercício.

Pelo exposto, o apontamento se mantém, ensejando ressalvas na deliberação determinando que o Poder Executivo efetue controle efetivo, para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento.

- **Finanças e Patrimônio**

- **[ID.08] Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1).**

A equipe de auditoria constatou no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (pág. 22 do doc. 6) o valor de R\$ 1.906.785,95, divergente do valor informado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (doc. 6), que foi de R\$ 1.916.557,23. Não consta justificativa nota explicativa sobre a divergência.

Registra ainda a auditoria, que o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (pág. 22 do doc. 6) não identifica detalhadamente as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, além de possuir saldo negativo de R\$ 2.052.345,76 dos recursos ordinários, para o qual não foram apresentadas justificativas em notas explicativas do demonstrativo, indicando que há deficiências no controle por fonte /destinação de recursos.

**Análise:**

O fato de existir valores divergentes no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (pág. 22 do doc. 6), juntamente com os saldos negativos de fontes de recursos, demonstra a deficiência dos controles contábeis da Prefeitura.

Assim sendo, entendo cabível a determinação no sentido de aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município e melhorar a capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo.

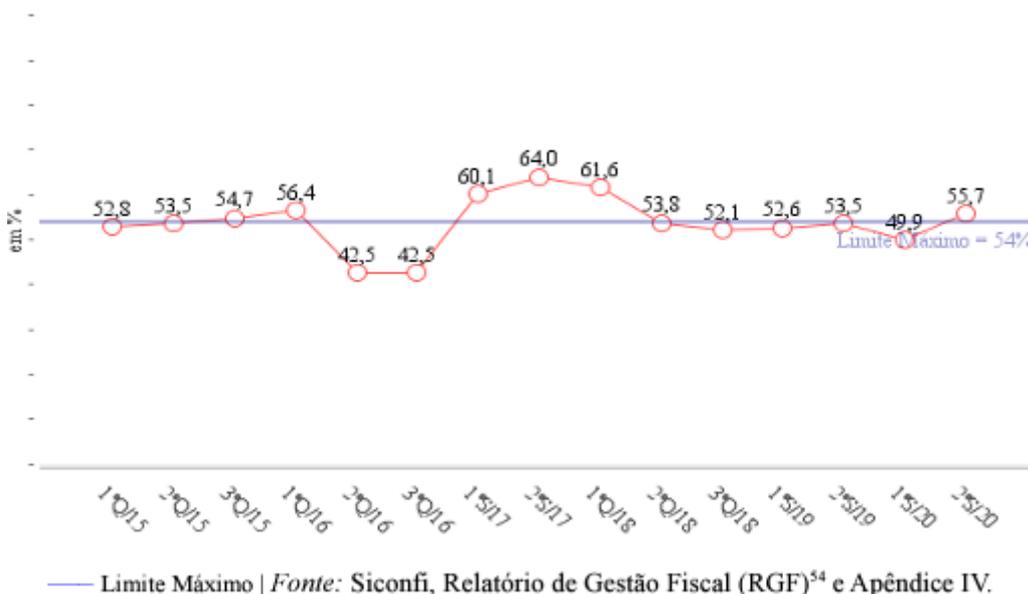
- **Responsabilidade Fiscal**

- **[ID.07] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.2).**



Aponta a auditoria que a despesa total com pessoal do Poder Executivo de Jucati, ao final do exercício de 2020 alcançou R\$ 18.875.663,69, correspondendo a 55,74% em relação à Receita Corrente Líquida - RCL do município, após cálculo efetuado pela auditoria ajustados por força dos Acórdãos TCE-PE nºs 355/2018, 0936/18 e 42/2020, que considerou como dedução, despesas indenizatórias decorrentes de terço constitucional de férias. Tal percentual extrapolou o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Registra em gráfico o seguinte comportamento do DTP ao longo dos exercícios:

**Gráfico 5.2a DTP do Poder Executivo em relação à RCL, 2015-2020 – Jucati (em %)**



Destaca a auditoria que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), em seu art. 65, estabeleceu que:

“Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70; (grifos nossos). “

Destarte, a equipe de auditoria levou em consideração o Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e o Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, que reconheceram o estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2020, estando assim os municípios dispensados da necessidade de retorno da DTP aos limites previstos para recondução determinados no art. 23 da LRF.

**Análise:**



Destaco que o conteúdo apontado pela auditoria está focando o descontrolado nos gastos com pessoal, que compromete a atuação do Poder Executivo na medida em que restringe a capacidade de alocar recursos em áreas importantes na implantação de políticas públicas voltadas a atender a população. Tal aspecto vai de encontro aos Princípios da Eficiência, do Interesse público e da Gestão fiscal responsável. Porém, em 2020 ocorreu a Pandemia da COVID-19, com a decretação do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual, restando suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente.

Apesar da suspensão do prazo para recondução da DTP, acolho a sugestão da auditoria e recomendo que o gestor do município busque reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF.

**- [ID.08] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.4).**

**- [ID.09] Inscrição de Restos a Pagar Não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.4).**

Relata a área técnica desta Corte que, em 2020, que a Prefeitura não deixou recursos vinculados suficientes para suportar o montante inscrito em Restos a Pagar conforme demonstra a seguir (Tabela 5.4a do RA - doc. 83, p. 53):

**Tabela 5.4a Restos a Pagar Processados e Disponibilidade de Caixa do Poder Executivo, 2020 – Jucati**

Descrição	Transferências do FUNDEB	Outros Recursos Vinculados à Educação	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos da Saúde
Disponibilidade de Caixa Bruta (1)	-5.913.809,89	111.001,57	-227.658,13
Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores (2)	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores (3)	0,00	0,00	230,00
Demais obrigações financeiras (4)	0,00 <sup>a</sup>	0,00	0,00
Disponibilidade de caixa antes da inscrição de Restos a Pagar Processados (5=1-2-3-4)	-5.913.809,89	111.001,57	-227.888,13
Restos a Pagar Processados do exercício (6)	337.452,67	21.364,28	23.407,90
<b>Restos a Pagar Processados do exercício inscritos sem disponibilidade de caixa (7=6-5)</b>	<b>337.452,67</b>	<b>0,00</b>	<b>23.407,90</b>
Disponibilidade de Caixa para inscrição de Restos a Pagar Não Processados (8=5-6)	-6.251.262,56	89.637,29	-251.296,03
Restos a Pagar Não Processados do Exercício (9)	0,00	1.486.420,79	0,00
<b>Restos a Pagar Não Processados do Exercício Inscritos sem Caixa (10=9-8)</b>	<b>0,00</b>	<b>1.396.783,50</b>	<b>0,00</b>



Cita a equipe de auditoria o seguinte Acórdão do TCU a respeito da inscrição em Restos a Pagar:

Acórdão 2.033/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Finanças Públicas. Restos a pagar. Vedação. Princípio da anualidade orçamentária. Princípio da razoabilidade. A prática recorrente de elevada inscrição e rolagem de recursos orçamentários na rubrica de restos a pagar ofende os princípios da anualidade orçamentária e da razoabilidade, sendo incompatível com o caráter de excepcionalidade dos restos a pagar, contrariando o disposto no artigo 165, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 2º da Lei 4.320/1964

Cita, ainda, que a inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de outros exercícios poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte e que tal irregularidade também consta no relatório de auditoria das contas de governo de Jucati do exercício de 2019 (Processo TCE-PE nº 20100289-9).

### **Análise:**

As contas públicas municipais de Jucati apresentam indicativos de desequilíbrio, com o déficit orçamentário de R\$ 3.090.239,27 vindo a se somar a este a inscrição em restos a pagar sem lastro financeiro de R\$ 1.757.644,07. A realização de despesas em volume superior à arrecadação, e a inscrição de restos a pagar sem lastro financeiro contribuíram para a manutenção do desequilíbrio das contas públicas.

Considerando que a inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de outros exercícios poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte, com o agravante de tal irregularidade já ter ocorrido em exercício anterior, ainda sem solução, mantenho os apontamentos da auditoria.

- **Educação**

**- [ID.10] Descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 6.1).**

Aponta a auditoria que o Demonstrativo de Receitas e Despesas com a MDE preparado pela Prefeitura (linha 37 do doc. 27), informa percentual de aplicação na MDE de 29,56%. Porém, deixou de computar no cálculo a dedução correspondente ao valor das despesas custeadas com a Complementação da União ao FUNDEB no exercício na importância de R\$ 849.223,27 (linha 11.2 do doc. 27).

De acordo com o apurado no Apêndice VIII do Relatório de Auditoria (doc. 83, p. 109), o município de Jucati aplicou R\$ 4.386.732,13 na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) no exercício de 2020, o que representa 24,77% da receita de impostos e transferências aplicáveis ao ensino, descumprindo o art. 212 da Constituição Federal.



### **Análise:**

Constato que a Prefeitura de Jucati deixou de cumprir por pequena margem (0,23 pontos percentuais) o limite mínimo disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Destarte, considerando que a diferença não aplicada é de pouca materialidade (R\$ 40.732,67), e o contexto de pandemia afetou a regularidade das atividades educacionais, tenho que a desconformidade em tela não é capaz de ensejar a rejeição das contas da Defendente.

### **- [ID.11] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3).**

Registra a equipe desta Corte de Contas que a Prefeitura de Jucati realizou despesas do FUNDEB sem lastro financeiro (Despesas - R\$ 11.106.803,16, doc.27 e Receitas - R\$ 10.163.709,11, Apêndice I do RA, doc. 83) no montante líquido negativo de R\$ 943.094,05. Também foram identificadas despesas inscritas em Restos a Pagar, no montante de R\$ 337.452,67, com recursos do FUNDEB, que não foram quitadas com recursos do FUNDEB do orçamento de 2020.

### **Análise:**

Não há óbice a que as despesas com recursos do FUNDEB realizadas sem lastro financeiro possam ser custeadas com recursos próprios.

Contudo, ainda que os Restos a Pagar inscritos com recursos do FUNDEB sem lastro para a sua cobertura possam ser saldados com recursos próprios, há que se ressaltar a importância do necessário controle de gastos por fonte de recursos, a fim de garantir o equilíbrio das contas públicas.

Apontamento merecedor de determinação.

- **Previdência Própria**

**- [ID.12] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 1.590.644,31, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).**

**- [ID.13] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R\$ 62.140.978,32 (Item 8.2).**

Registra a equipe de auditoria o agravamento do desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, conforme demonstrado a seguir:



**Tabela 8.1 Resultado Previdenciário do RPPS, 2020 - Jucati**

Descrição	Valor (R\$)
Receita Previdenciária <sup>97</sup> (A)	1.131.937,78(1)
Despesa Previdenciária <sup>98</sup> (B)	2.722.582,09(2)
Resultado Previdenciário (C = A – B)	-1.590.644,31

Fonte: (1) Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do RPPS (doc. 37)

(2) Demonstrativo da Despesa Realizada do RPPS (doc. 38)

De acordo com a auditoria, o resultado previdenciário foi influenciado pelo recolhimento a menor das contribuições previdenciárias.

A equipe verificou, ainda, a ocorrência do desequilíbrio atuarial no plano Previdenciário, de acordo com tabela:

**Tabela 8.2 Resultado Atuarial do RPPS<sup>102</sup>, 2020 - Jucati**

Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios (A)	3.031.627,32	Passivo atuarial (B=C+D-E)	65.172.605,64
		(C) Provisão matemática dos benefícios concedidos:	41.825.721,78
		(D) Provisão matemática dos benefícios a conceder:	23.346.883,86
		(E) Provisão matemática para cobertura de insuficiências financeiras asseguradas por lei:	0,00
<b>Resultado atuarial (A – B) Deficit (-)</b>		<b>-62.140.978,32</b>	

Fonte: Apêndice XIII

A equipe registra que tal deficiência já constou no Parecer Prévio emitido no processo de prestação de contas de governo de Jucati do exercício de 2019 (Processo TCE-PE nº 20100289-9), que fez a seguinte determinação ao gestor municipal:

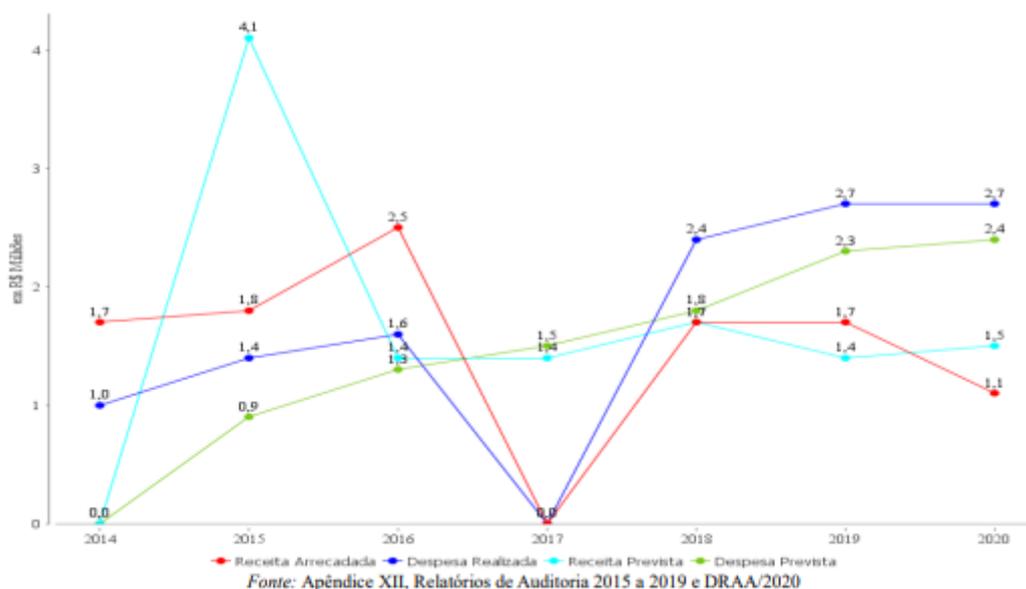
5. Analisar a viabilidade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, a fim de assegurar o equilíbrio do regime próprio. Caso o plano de amortização não seja viável, a gestão municipal deverá estudar alternativas, como a necessidade de segregar a massa de segurados, mediante um estudo técnico atuarial, comprovando a viabilidade orçamentária e financeira da medida, inclusive quanto ao atendimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **Análise:**

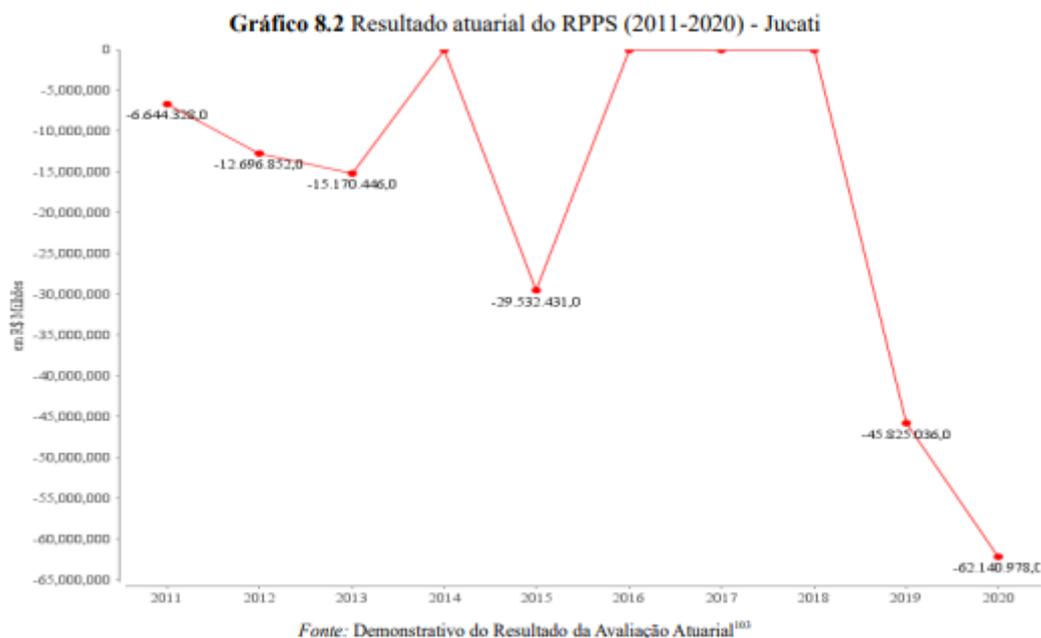
Verifico em gráfico constante às fls 83 do RA, a seguinte situação quanto às receitas e despesas previdenciárias do RPPS do Município de Jucati:



**Gráfico 8.1b Receita e Despesa Previdenciária – Previsão e Realização, 2014-2020 - Jucati**



Em análise do gráfico 8.2 (p. 85 do RA), constato o agravamento do resultado atuarial do RPPS de Jucati:



A Lei Municipal nº 303/2020, de 12 de março de 2020 (doc. 78) contém a alteração das alíquotas de contribuição para os servidores públicos ativos e inativos, fixando-as em 14%, tendo seus efeitos a partir de julho de 2020. O plano de amortização (Lei Municipal nº 255/2015) não foi colocado em prática em sua totalidade, não sendo implementada a contribuição patronal suplementar de 40% no período de 2020 a 2024 (art 1º § 1º da referida Lei) (<http://app.jucati.pe.gov.br/transparenciaMunicipal/download/20151119043925-1.pdf>).



O agravamento dos déficits financeiro e atuarial do RPPS constitui-se em fator crítico para as finanças públicas. No caso do Plano Financeiro, é esperado, na medida em que as receitas vão se tornando cada vez menores com a redução da massa de segurados, sendo o déficit anualmente gerado financiado por fontes do tesouro municipal até extinção do plano, quando não houver mais segurados a ele vinculados.

No que diz respeito à ausência total de implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, cabe responsabilizar o gestor, que adotou elevação das alíquotas dos servidores públicos somente no mês de julho/2020, deixando de cobrar a nova alíquota (14%) nos meses subsequentes, deixando de cumprir o que determina a Lei Complementar Municipal nº 303/2020, de 12 de março de 2020.

Entendo que as deficiências persistem e são merecedoras de determinação para que haja acompanhamento da situação da previdência própria.

**- [ID.14] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal normal, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 432.942,70 (Item 8.4).**

**- [ID.15] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal suplementar, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 146.113,88 (Item 8.3).**

Aponta a auditoria que a Prefeitura de Jucati não repassou ao Fundo de Previdência dos Servidores de Jucati, o montante de R\$ 579.056,58, dos quais R\$ 146.113,88 se referem a contribuições patronais, correspondendo a 73,6% das contribuições retidas, e R\$ 432.942,70 se referem a contribuições patronais suplementares, correspondendo a 54,5% das contribuições devidas, causando impactos no equilíbrio financeiro do RPPS do Município.

### **Análise:**

Verifico em gráfico constante às fls 90 e 91 do RA, a seguinte situação quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias do RPPS do Município de Jucati:

**Tabela 8.4b** Contribuição Patronal Normal ao RPPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. (B)	Recolhida (Principal) <sup>III</sup> (C)	Recolhida (Encargos) <sup>III</sup>	Não Recolhida <sup>III</sup> (A-B-C)
Janeiro	58.586,31(1)	58.586,31(1)	0,00(1)	58.586,31(1)	0,00(1)	0,0
Fevereiro	58.865,61(1)	58.865,61(1)	0,00(1)	58.865,61(1)	0,00(1)	0,0
Março	59.980,37(1)	59.980,37(1)	0,00(1)	47.745,05(1)	0,00(1)	12.235,3
Abril	59.429,79(1)	59.429,79(1)	0,00(1)	47.214,59(1)	0,00(1)	12.215,2
Maiο	59.400,27(1)	59.400,27(1)	0,00(1)	47.250,69(1)	0,00(1)	12.149,5
Junho	61.865,69(1)	61.865,69(1)	0,00(1)	49.830,53(1)	0,00(1)	12.035,1





gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

Diante do exposto, considerando a situação excepcional que levou à decretação do estado de calamidade pública no exercício, e que esta é a única irregularidade remanescente de maior gravidade, tenho que não deve macular as contas, a exemplo do julgamento proferido nos processos TCE-PE nºs 21100372-4 e 21100394-3.

### - [ID.16] Adoção de alíquota de contribuição do servidor inferior ao limite legal (Item 8.3).

Aponta a auditoria a adoção de alíquota de contribuição do servidor inferior ao limite legal (14% segundo o art. 11, da EC 103/19). Em análise efetuada no DRAA 2020, ano-base 2019 (doc. 68), constam os seguintes percentuais:

**Tabela 8.3** Alíquotas dos Segurados e Patronal, 2020 – Jucati

Alíquota dos Segurados					
Tipo	Limite legal (%)	Alíquota atuarial (%)	Alíquota fixada em lei (%)		
Ativos (S)	$S \geq 14$	11,00(1)	11,00(2)		
Aposentados (S)	$S \geq 14$	11,00(1)	11,00(2)		
Pensionistas (S)	$S \geq 14$	11,00(1)	11,00(2)		

Alíquota Patronal					
Tipo	Limite legal (%)	CN atuarial (%)	CN fixada em lei (%)	CS atuarial (%)	CS fixada em lei (%)
Ente (E)	$S \leq E \leq 2S$	16,00(1)	16,00(2)	4,00(1)	4,00(2)

Obs: CN – Contribuição Normal  
CS – Contribuição Suplementar

Fonte: (1)DRAA 2020, ano-base 2019, baixado do CADPREV em 15/10/2021 (doc. 68)  
(2)Decreto municipal nº 31/2019 (doc. 39)

Registra, ainda, a auditoria que a Lei Municipal nº 303/2020 (doc. 78), de 12 de março de 2020, passou as alíquotas dos segurados para 14% para adequá-las à legislação federal, somente foi posta em prática no mês inicial de sua vigência (julho/2020), retornando ao percentual anterior (11%) no restante de 2020, pois consta no Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (doc. 40) a alíquota dos segurados de 11%, que é a alíquota fixada pelo Decreto Municipal nº 31/2019 (doc. 39).

### Análise:

A alíquota de contribuição previdenciária está abaixo daquela sugerida pelo atuário, e a dos servidores, aposentados e pensionistas, de forma ainda mais grave, abaixo do limite legal (EC nº 103/2019, art. 11), como demonstrou a auditoria deste TCE (Tabela 8.3, p. 88 do RA). Nesse cenário, deveria a gestora ter adotado as alíquotas apontadas como necessárias para o equilíbrio do RPPS local ou, no mínimo, ter apresentado justificativas plausíveis a este órgão de controle pela permanência em tal impropriedade.



Dessa forma, tem razão a auditoria ao afirmar que a não atualização das alíquotas de contribuições devidas influenciou o resultado previdenciário no exercício de 2020, indicando a necessidade de envio de projeto de lei alterando as alíquotas do RPPS, a fim de assegurar o equilíbrio do regime próprio. Em razão do exposto, a referida irregularidade enseja reprimenda por esta Corte de Contas, remetendo-se ao campo das determinações.

- **Transparência**

- [ID.17] **Nível “Moderado” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9).**

Aponta a auditoria que o Município de Jucati, no exercício de 2020, obteve o nível de transparência MODERADO na apuração do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE).

**Análise:**

A omissão quanto ao dever de implementar mecanismos de transparência pública, levando a falhas na divulgação dos instrumentos da gestão fiscal exigidos pela legislação pertinente prejudica a transparência pública e, conseqüentemente, o exercício do controle social.

Verifiquei que a Prefeitura de Jucati obteve 298 dos 390 pontos do ITMPE, atingindo o nível moderado de 0,74, através do endereço eletrônico (<https://www2.tce.pe.gov.br/itmpe20/transparenciadetalhes2020.php?Mun=JUCATI&NO=Prefeitura>).

No caso em questão, o ITMPE medido no nível moderado, não sendo o ideal, enseja recomendação para o alcance e manutenção do nível desejado.

**VOTO pelo que segue:**

PARECER PRÉVIO. LIMITES.  
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.  
PRINCÍPIO DA  
PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I, e 86, § 1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa



Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**CONSIDERANDO** que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (55,74% em relação à RCL);

**CONSIDERANDO** que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente devido à decretação do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, se deu por pequena margem, na medida em que foi constatada a aplicação de 24,77%;

**CONSIDERANDO** que as alíquotas de contribuição dos servidores ativos e inativos, bem como a contribuição previdenciária patronal suplementar encontram-se divergentes em relação às normas legais (EC nº 103/19, art. 4º e Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º);



**CONSIDERANDO** que os limites constitucionais e legais restantes apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

**CONSIDERANDO** que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias ao RPPS no valor de R\$ 433 mil (contribuição patronal) e de R\$ 146 mil (contribuição patronal suplementar), representando 54,5% e 73,6%, respectivamente, das contribuições assim devidas no exercício;

**CONSIDERANDO** que, a despeito das irregularidades previdenciárias supramencionadas, há que se levar em conta a situação excepcional vivenciada no exercício de 2020 em razão da Pandemia do Coronavírus (COVID 19), que resultou na decretação do estado de calamidade pública em âmbito nacional — Decreto Legislativo Federal nº 6/20 — e estadual — Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

**CONSIDERANDO** que o montante efetivamente aplicado nas ações e serviços públicos de saúde no exercício, excedeu em R\$ 554 mil o limite mínimo legalmente exigido (Lei Complementar Federal nº 141/2012, no art. 7º). Valor próximo ao montante que deixou de ser recolhido ao RPPS no exercício (R\$ 576 mil);

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 22, caput e § 2º, da LINDB;

**CONSIDERANDO** as deliberações proferidas nos processos TCE-PE nºs 21100372-4 e 21100394-3;

**CONSIDERANDO** que as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** que cabe a aplicação no caso concreto dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como os postulados da Segurança jurídica e da Uniformidade dos julgados;

**Jose Ednaldo Peixoto De Lima:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Jucati a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jose Ednaldo Peixoto De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2020.



**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jucati, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária de Capital, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso baseado em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados;
3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de livre alteração para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
4. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;
5. Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superávit/Déficit Financeiro;
6. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando



inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

7. Atentar para o que prescrevem os Acórdãos TCE-PE nºs 355/2018, 0936/18 e 42/2020, quando da realização dos cálculos dos limites de despesas total com pessoal do município;
8. Analisar a viabilidade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, a fim de assegurar o equilíbrio do regime próprio. Caso o plano de amortização não seja viável, a gestão municipal deverá estudar alternativas, como a necessidade de segregar a massa de segurados, mediante um estudo técnico atuarial, comprovando a viabilidade orçamentária e financeira da medida, inclusive quanto ao atendimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
9. Efetivar o acompanhamento dos recolhimentos das contribuições e a situação da municipalidade junto aos regimes de previdência, de forma a garantir ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas fiscais.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jucati, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
2. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, após o fim do período de Estado de Calamidade Pública decretado pelos Governos Federal e Estadual; e,
3. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nºs 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

É o voto.



## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	24,77 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	64,59 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	18,33 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	55,74 %	Sim
Duodécimo	Repasse do duodécimo à	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada	Somatório da receita tributária e	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5%	R\$	Sim



	Câmara de Vereadores	pela EC 25) ou valor fixado na LOA	das transferências previstas	para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	1.263.262,54	
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	0,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Financeiro (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	16,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Previdenciário (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	16,00 %	Sim
	Limite das alíquotas de	Art. 3º, caput, da	Salário de	Mínimo		



Previdência	contribuição - Aposentados	Lei Federal nº 9.717/98	contribuição	11,00 %	11,00 %	Não
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Não
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Não



## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

### **CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE E RELATOR:**

Prefeitura de Jucati, nº 21100338-4, que é uma Prestação de Contas de Governo, que o voto que se encontra em lista é dentro desse Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade e, afastando essa questão de pessoal, que já foram discutidas as divergências nossas com o Conselheiro Valdecir Pascoal. O voto...

### **CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL:**

Isso, aí, nesse caso, Presidente, me permita, Vossa Excelência, eu estava até falando ontem com Vossa Excelência que, nesse caso, eu acompanho Vossa Excelência, pela proporcionalidade, por entender que a questão de pessoal foi um percentual muito ínfimo e o histórico dele para trás, é o contrário do que a gente votou aqui.

### **CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE E RELATOR:**

O histórico positivo.

### **CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL:**

O histórico é positivo, até de muito abaixo do limite de pessoal. Então, também no caso concreto, que fique claro, que a aprovação, nesse caso, não é por aceitar, em princípio, neste momento, posso até evoluir para isso posteriormente, mas neste momento, ainda, acho que a despesa com pessoal é uma irregularidade, mas é caso concreto, à luz da proporcionalidade, vendo o conjunto, que eu acompanho Vossa Excelência, feito esse registro.

### **CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE E RELATOR:**



Perfeito. Então, o voto que se encontra em lista pelo parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas do Sr. José Edinaldo Peixoto de Lima, com uma série de determinações e recomendações. É o voto.

Sem divergências, aprovado.

## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.